

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.008/82 (DRECAP-3 nº 1994/82)

INTERESSADO: EDUARDO MACHADO DE CAMPOS CONDE

A S S U N T O : Equivalência de Estudos

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1764 /82 - CESG - Aprovado em 10/11/82

1. HISTÓRICO:

1.1. Ademar Fernandes Conde, em 19/02/82, encaminhou à Diretoria do Liceu "Eduardo Prado", em São Paulo, Capital, requerimento solicitando o "reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, na Nova Zelândia, em nível da 2a. série do 2º grau", de seu filho Eduardo Machado de Campos Conde, R.G. nº 51.994-RS.

1.2. Foram anexadas inicialmente aos autos cópia da tradução oficial do "Certificado Formulário Seis", expedido pelo "Departamento de Educação" de Nova Zelândia, e uma declaração do próprio interessado, descrevendo o histórico de seus estudos, feitos no Brasil e na Nova Zelândia.

1.3. Em 20/04/82, a Direção do Liceu "Eduardo Prado", "a vista da documentação apresentada e com fundamento na Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria COGSP/CEI -nº- 01/81", declarou que "os estudos feitos na Nova Zelândia por Eduardo Machado de Campos Conde ... são equivalentes aos cumpridos no sistema estadual de ensino, em nível de conclusão da 2a. série do 2º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, em Educação Moral e Cívica e em Química (sem reposição de carga horária) e integralizar a carga horária prevista para Química e Fundamentos", autorizando, em conseqüência, a "sua matrícula na 3a. série do 2º grau, computando-se a freqüência e o aproveitamento até então obtidos".

1.4. A referida declaração de equivalência de estudos, entretanto, não foi homologada pela Supervisora Pedagógica da 14a. DE da Capital-DRECAP-3, a qual sugeriu o encaminhamento do protocolado ao CEE por julgar que "a situação do interessado não se enquadra nas disposições da Deliberação CEE nº 17/80", considerando-se que:

- a) "o documento proveniente da Nova Zelândia não satisfaz a todos os incisos da citada Deliberação (CEE 17/80) e alínea do inciso III do artigo 1º da citada Portaria (Conjunta COGSP -CEI 01/81)";
- b) "pelo documento apresentado, o aluno cursou dois semestres no exterior, mas não apresenta aproveitamento nas seis matérias previstas na letra "b" do artigo 2º da referida Deliberação e inciso II do artigo 2º da referida Portaria".

1.5. Em 22 de julho de 1982, a DRECAP-3 devolveu o protocolado à 14a. DE da Capital, para que solicitasse à escola "anexar cópia dos documentos oriundos da escola estrangeira, Histórico Escolar do 1º Grau e Fichas Individuais dos anos letivos de 1980 e 1981", o que foi providenciado pelo Liceu "Eduardo Prado" em 03/8/82.

1.6. As autoridades preopinantes da Secretaria da Educação acompanharam o parecer da Supervisora de Ensino da 14a.-DE da Capital, DRECAP-3.

1.7. Os documentos trazidos de Nova Zelândia apresentam o "visto" do Cônsul Honorário do Brasil em Auckland, Nova Zelândia, Sr. Frank T. Thorpy, e foram traduzidos por Tradutor Público Juramentado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de solicitação de equivalência dos estudos, realizados por Eduardo Machado de Campos Conde na Nova Zelândia, no ano de 1981, aos do nível de conclusão da 2ª série de ensino de 2º grau.

2.2. O requerente-Eduardo Machado de Campos Conde-fez os seus estudos regulares em escolas brasileiras até a 1ª série do 2º grau, a qual foi concluída em 1980, no "Liceu Eduardo Prado", em São Paulo. No ano de 1981, estudou no "Glenfield College", em Auckland, Nova Zelândia. De volta ao Brasil, em 1982, matriculou-se na 3ª série do ensino de 2º grau, no mesmo Liceu "Eduardo Prado", na Capital, com o compromisso de submeter-se a processo de recuperação, sem reposição de carga horária, em "Língua Portuguesa e Literatura Brasileira", em Educação Moral e Cívica" e em Química; e "integralizar a carga horária prevista para Bioquímica e Fundamentos".

2.3. O protocolado veio ter a este Conselho, porque a Supervisora de Ensino da 14a.D. E. da Capital, DRECAP-3, não homologou a Declaração de ~~Equi-~~

lência de Estudos proposta pela Diretoria do Liceu "Eduardo Prado", por entender que "a situação do interessado não se enquadra nas disposições da Deliberação - CEE nº 17/80", por não apresentar "aproveitamento nas seis matérias previstas da letra "b" do artigo 2º da referida Deliberação". E, neste particular, a razão está com a Supervisora de Ensino da 14a D.E. da Capital, DRECAP-3, tanto assim que todas as autoridades preopinantes da Secretaria da Educação acompanharam o seu Parecer.

2.4. Para melhor julgar o caso em questão, entretanto, necessário se faz uma análise completa dos estudos de Eduardo Machado de Campos Conde em Auckland, na Nova Zelândia.

2.4.1. Inicialmente, segundo documento fornecido pelo "Glenfield College", de Glenfield, Auckland, Nova Zelândia, o sr. Eduardo Machado Campos Conde "foi enquadrado em um caso predominantemente de Certificado Escolar", compreendendo:

- a) Desenho Técnico
- b) Oficina de Engenharia
- c) Inglês
- d) Educação Física.

2.4.2. Posteriormente, o requerente, segundo o referido documento, assumiu adicionalmente :

- a) Vestibular universitário de M a t e m á t i c a ;
- b) Estudos de Computador Relativos a Certificado Formulário Seis .

2.4.3. A Direção do "Glenfield College" declara a respeito " que, conforme foi adquirindo mais autoconfiança, ficou claro que ele estava pronto e disposto a seguir cursos de estudos mais difíceis. Para este fim, ele resolveu mudar o Certificado Escolar Inglês para o Vestibular Universitário Inglês. Adicionalmente ele assumiu o Vestibular Universitário Física".

2.4.4. Assim, em uma análise mais global, os seus estudos de um ano, em Nova Zelândia, poderiam ser assim resumidos, de acordo com a documentação apresentada:

- a) Certificado Escolar Desenho Técnico 2 períodos
- b) Certificado Escolar Oficina Engenharia 2 períodos
- c) Educação Física 1 período
- d) Certificado Escolar Inglês 1 período
- e) Vestibular Universitário Matemática 3 períodos
- f) Vestibular Universitário Inglês 2 períodos
- g) Vestibular Universitário Física 2 períodos
- h) Estudos de Computador Certificado Formulário Seis ... 3 períodos

2.4.5. A direção do "Glenfield College" informa, ainda, que, " na época da sua chegada ao Colégio em fevereiro, o sr. Conde manifestou claramente que, seja qual for o curso que lhe seria mapeado, sua preocupação primária seria adquirir confiança e competência no uso diário do Inglês". E, mais, ainda, que "durante o decorrer do ano ele nos impressionou com a sua paciência e determinação de sentir-se bem no Inglês. Seu progresso nesta direção tem realmente sido muito bom. Foi um prazer de termos tido o sr. Conde no Glenfield College".

2.5. Eduardo Machado de Campos Conde, entretanto, logrou aprovação, merecendo o "Certificado Formulário Seis" em apenas quatro disciplinas.

2.5.1. O Certificado Formulário Seis é concedido nas notas 1 a 9 com respeito a cada uma das disciplinas de aprovação, nas quais o aluno conclui satisfatoriamente um curso de um ano, com um mínimo de quatro horas semanais. A nota 1 representa um padrão, excelente e a nota 9 representa um padrão inferior de aprovação.

2.5.2. As disciplinas e respectivas notas com as quais o requerente "concluiu satisfatoriamente, em nível de segundo grau do Formulário Seis", foram as seguintes:

- a) Inglês - 8
- b) Matemática - 6
- c) Física - 6
- d) Estudos Computador - 6.

2.6. Resumindo, nesse um ano de estudos no "Glenfield College", Auckland, em Nova Zelândia, Eduardo Machado de Campos Conde estudou oito disciplinas (Desenho Técnico, Oficina Engenharia, Educação Física, Inglês, Matemática, Inglês II, Física e Estudos de Computador), nas quais logrou aproveitamento para o "Certificado Formulário Seis" em quatro Disciplinas (Inglês, Matemática, Física e Estudos de Computador).

2.7. Voltando ao Brasil, ao matricular-se na 3ª série do ensino de 2º grau, no "Liceu Eduardo Prado", foi submetido a processo de adaptação, sem reposição de carga horária em três disciplinas (Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Química), obrigando-se, ainda, a "integrar a carga horária prevista para Bioquímica e Fundamentos".

2.8. Ante o exposto, creio ser perfeitamente aceitável a declaração dos estudos realizados por Eduardo Machado de Campos Conde, na Nova Zelândia, como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, com as adaptações determinadas pelo Liceu "Eduardo Prado".

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, os estudos realizados por Eduardo Machado de Campos Conde, no "Glenfield College", em Glefield, Auckland, na Nova Zelândia, são declarados como equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino do 2º grau, para efeitos de continuidade de estudos.

3.2. Fica convalidada sua matrícula no Liceu "Eduardo Prado", na 3ª série do ensino de 2º grau, com a obrigação de cumprimento das adaptações e integralização de cargas horárias pelo referido estabelecimento de ensino, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

CESG , em 20 de outubro de 1982

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1982.

a) CONSa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente